

## **Direito da União Europeia: outra perspectiva**

### **Introdução**

Aprender as razões e os contornos do fenômeno jurídico, notadamente do Direito da União Europeia, é ir além da escrita e desenrolar os fios que tecem a forma. É ampliar o horizonte de análise para a totalidade concreta que cerca a abstração normativa. É considerar os aspectos político-econômicos que cercam e embasam o arcabouço normativo. Neste diapasão, observa-se a imprescindibilidade do estudo com ênfase na forma para aclarar o conteúdo nela condensado. É pela formalidade que a integração econômica se constrói e se justifica. Desde as primeiras iniciativas de cooperação até a concretização estrutural em Maastricht, o Direito foi o amálgama do processo de estreitar laços entre países díspares. Em um universo de heterogeneidades nacionais, a forma jurídica é que garante a homogeneidade necessária para a formação e o funcionamento de um mercado comum. Ao mesmo tempo em que viabiliza aparatos e regras aplicáveis a todos, a estrutura jurídico-política carrega, não apenas em seu conteúdo, mas também o expressa em seu próprio formato, a economia política que busca consagrar. Nesta interação reside o caráter dialético do Direito, que possui um viés aparente em que se apresenta, mas, em realidade, esconde outro significado. A identificação desta discrepância entre a forma real e a forma aparente de fenômeno jurídico é nodal na compreensão da União Europeia, sobretudo para elucidar a contradição de seu desenvolvimento normativo. O que diferencia a experiência comunitária das organizações internacionais congêneres são justamente algumas peculiaridades do Direito da União Europeia, com teia institucional mais robusta. Em comparação com seu ramo embrionário, o Direito Internacional, os compromissos estabelecidos entre os europeus possuem maior operacionalidade e dinamicidade formal, dadas pela hermenêutica comunitária do tribunal especializado. A aplicação normativa europeia, menos dependente dos poderes políticos nacionais (executivo, legislativo e judiciário), induziu a muitos posicionamentos doutrinários a um entusiasmo desmedido ante a imperiosidade normativa. Esta aparência avançada não acarreta necessariamente em resultados socialmente vantajosos, quando se verifica a espiral crítica que vivem as populações, cujos direitos são constantemente violados ou as conquistas são revertidas.

Para desfazer este nó da complexa formulação do Direito Comunitário, é preciso antes da euforia quanto à forma como se apresenta (aparente), uma investigação no tocante à sua estrutura real, ou seja, qual conteúdo derivado das relações sociais que se materializa e se condensa em sua institucionalidade. Munido do conhecimento acerca da trajetória e da organicidade, é possível perceber como o Direito legitima e legaliza os movimentos comunitários. Com a guinada consubstanciada no relançamento da integração nos anos 1990, isto fica ainda mais evidente. O aprofundamento da economia política liberal (mediante o privilégio quase que exclusivo dos capitais em detrimento das políticas sociais de correção de assimetrias) reverbera no fenômeno da internacionalização da estrutura jurídico-política, moldando um novo panorama para a integração econômica. Redirecionou-se o papel do Estado e do Direito para um espaço cada vez mais comum e cada vez mais livre de regras limitadora da circulação dos fatores de produção (com exceção da força de trabalho). A forma jurídica e a interpretação dada a ela garantem o invólucro do mercado regional, paralelo às economias nacionais, mas com efeitos diretos no tecido social dos países. É este arranjo, firmado como a correção de rumos do último decênio do século XX, e seus desdobramentos que serão debatidos adiante.

## **1. O Ordenamento Jurídico Comunitário**

Neste prisma, um estudo analítico sobre os aspectos jurídicos é nodal para uma compreensão plena do processo integracionista. É por meio da força legal que os caminhos da integração são solidificados. Destarte, a evolução formal forja um sistema autônomo e dinâmico, conforme as premissas do conteúdo político-econômico que a trajetória regionalista concretizou. A partir desta lógica, constituiu-se o ordenamento jurídico comunitário. Interessante notar que a emergência deste ocorreu com fulcro, fundamentalmente, em dois fatores: na força dos tratados internacionais e da jurisprudência do outrora Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Moldou-se, assim, um espectro jurídico internacional relativamente autônomo em relação ao direito interno dos Estados e com uma dinâmica distinta daquela que rege a interação entre este e o Direito Internacional. Esta construção sistêmica engloba fundamentalmente os sujeitos de direito (Estados e seus indivíduos são os destinatários das normas) e as fontes do direito, oriundas do direito positivo, notadamente dos tratados internacionais e das decisões orgânicas comunitárias (que compõem o direito primário e o secundário

respectivamente), da jurisprudência (do Tribunal de Justiça da União Europeia), dos princípios consagrados (pela jurisprudência, pela doutrina e pelas convenções) e da doutrina especializada.

Pela tradição romano-germânica, que suporta o Direito na maioria dos países continentais, e pela ideologia positivista, que ainda impera no mundo ocidental, não obstante importantes relativizações, esta arquitetura jurídica seria conformada por um caráter piramidal, hierárquico. Destarte, o sistema de fontes, instrumentos utilizados para criar e modificar o direito, organizar-se-ia, em maior ou menor medida, garantindo precedência aos documentos escritos. No cume, como não há uma constituição ou carta suprema que a equivalha, estaria o direito primário, composto majoritariamente por normas oriundas dos tratados internacionais celebrados pela União Europeia. Logo abaixo se encontraria o direito secundário, constituído por regras decorrentes das normas e órgãos criados pelo direito primário. Posteriormente, em posição inferior estaria a normatividade não necessariamente escrita, que seria utilizada, indistintamente, em caso de omissão ou incompletude das disposições expressas. Neste rol, inserir-se-iam os princípios gerais de Direito (Carta de Direitos Fundamentais) e costumes reconhecidos pelo TJUE, a doutrina (estudiosos e pensadores do assunto) e a jurisprudência (decisões do TJUE).

Esta merece, contudo, um tratamento diferenciado. O ordenamento europeu possui uma particularidade em relação a outros arcabouços jurídicos fundados no direito positivo. Por não haver uma Carta Magna, com disposições específicas sobre o assunto, o Tribunal de Justiça da União Europeia atua, tanto na aplicação quanto na interpretação das normas, como uniformizador e harmonizador das regras (como os tribunais superiores nacionais), tendo seus julgados forte poder normativo que orienta os tribunais nacionais e a doutrina no entendimento e na hermenêutica do direito europeu (exercendo seu papel com uma margem de discricionariedade bem maior que as cortes internas, chegando a legislar explicitamente). A jurisprudência assume um papel axial nesta dinâmica. Há na concepção defensora da autonomia do Direito Comunitário, inclusive, a inversão do lugar das posições do TJUE na pirâmide, alegando que estes também estariam no topo, conformando todo o ordenamento, ao lado do direito primário (ou mesmo acima, para alguns). Por isto, tendo em vista a imprescindibilidade deste instrumento jurídico para a formação da engrenagem normativa europeia, receberá, ao lado das fontes formais, uma análise mais detida.

## 1. 2. Peculiaridades do Ordenamento Jurídico Comunitário

Diante da explanação das principais premissas do ordenamento comunitário, é imperioso discutir e enfatizar algumas de suas peculiaridades. Estas são os fatores responsáveis pela União Europeia e seu Direito despertarem tanta intriga nos analistas de Direito Internacional. Neste sentido, é didático dividi-los em duas categorias: os aspectos orgânicos e os jurídicos.

Os primeiros são constituídos de dois traços: o extenso rol de competências; e a supranacionalidade orgânica (órgãos teoricamente independentes, com quóruns de votação próprios e diferentes entre si, que representam, ao mesmo tempo, interesses nacionais e comunitários, equilibrando-se na atuação conjunta e coordenada nos processos legislativos e de decisão). Ambos foram discutidos no capítulo anterior. Para este importa enfatizar os aspectos distintivos no campo jurídico. Em primeiro lugar, o papel legislador da Corte comunitária, ratificado pelo instituto jurídico do reenvio prejudicial. Em segundo lugar, o efeito direto do direito secundário, visto que pode ser invocado perante os tribunais nacionais, sem a necessidade de passar pelo procedimento de incorporação dos tratados internacionais. Por fim, em terceiro lugar, a primazia em relação às esferas nacionais que goza o direito derivado.

No tocante à função pretoriana, é possível comparar sua atuação às cortes da tradição do *common law*<sup>1</sup>, as quais possuem o poder legislativo como uma das funções precípua, diferentemente da lógica romano-germânica, aquela que rege a maior parte dos países europeus continentais: “À semelhança das cortes soberanas do Antigo Regime ou dos tribunais supremos de *common law*, legisla para o futuro por disposições gerais, que afeta a todos, como mesmo uma lei” (PISARELLO, 2011, p. 183, tradução nossa)<sup>2</sup>. Em outras palavras, as sentenças jurisdicionais podem ser gerais e abstratas, com efeitos *erga omnes*, como as leis, em virtude disto, são a elas equiparáveis. Em outras palavras, a Corte teria nas mãos também, além dos Estados membros, o poder constituinte do Direito Comunitário, o que pode ser extraído deste débil arranjo em que se funda a estrutura orgânica:

---

<sup>1</sup> Tradição jurídica, distinta da romano-germânica, elaborada e aplicada por países de origem anglo-saxônica, na qual a prática do Direito possui valor maior que os documentos escritos.

<sup>2</sup> “A semejanza de las cortes soberanas del Antiguo Régimen o de los tribunales supremos de Common Law, legisla para el futuro por disposición general y con respecto a todos, como la ley misma”.

Em síntese, a UE inaugura um sistema político que se organiza em função de uma estrutura institucional complexa, encabeçada por dois órgãos supranacionais (Comissão e Conselho) que exercem papel de órgãos executivos, um Parlamento que não exerce um papel representativo nem uma função legislativa fundamental (devido às suas extremas limitações) e uma Corte de Justiça que tem nas mãos o poder constituinte do direito comunitário (TOSTES, 2001, p. 47).

Logo, o Tribunal de Justiça da União Europeia possui, na prática, junto com os Estados-membros, a competência das competências, ao formular as normas que guiam o funcionamento do arcabouço jurídico. Isto acontece por meio dos julgados e pareceres, ou mesmo via reenvio prejudicial. Este instrumento processual pavimenta um caminho para o esvaziamento do direito nacional dos Estados em nome das imposições do tribunal comunitário. Ocorre, frequentemente, que mesmo em decisões aparentemente convergentes, dissimulam-se mudanças substanciais:

Paradoxalmente, mesmo quando as decisões da Corte de Justiça confirmaram as sentenças das Cortes nacionais, fizeram-no muitas vezes com base em posições que, dissimuladamente, abalavam a própria lógica interna do direito constitucional nacional (BELLAMY e CASTIGLIONE, 2006, p. 627).

A ausência da participação popular direta neste processo pode ensejar importantes questionamentos acerca do coeficiente democrático do bloco. Isto porque o direito primário estipula as diretrizes e conforma o direito secundário. Este afeta diretamente a esfera de direitos do indivíduo, sem passar por nenhum procedimento de consulta. Preferiu-se, ao invés de convocar o poder constituinte por representantes populares, atribuir efeito direto para a juridicidade secundária garantir sua operacionalidade normativa. Neste diapasão, é imperioso ressaltar que esta festejada característica (efeito direto do direito secundário) não foi conferida pelo direito interno dos Estados ou mesmo pelo direito primário, mas pela interpretação e aplicação dados pela jurisprudência, que no caso concreto se relacionada com o julgado Van Gend en Loos, prolatado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Esta peculiaridade ocasiona uma importante distinção do direito comunitário no tocante ao Direito Internacional, conforme ilustrado:

O que distingue o Direito da União do Direito Internacional, em relação ao efeito direto, é a determinação deste na norma comunitária, dada pelo Tribunal de Justiça em última instância, não pelo direito interno, como ocorre

no Direito Internacional (GUTIÉRREZ ESPADA *et al*, 2012, p. 206, tradução nossa)<sup>3</sup>.

O efeito direto é complementado pela primazia da legislação comunitária sobre a nacional. Os limites da primazia do direito comunitário são, entretanto, uma questão controversa, haja vista a fragilidade jurídica da fonte que a consagra. A depender da interpretação, pode ganhar contornos distintos. Entusiastas da supranacionalidade defendem a imperiosidade do Direito Regional, que sem preponderância não teria razão de existir. Esta visão acaba instituindo a primazia como regra a ser aplicada pelo juiz nacional, sem margem de discricionariedade, bem como dotada de alcance absoluto, podendo inclusive a norma comunitária revogar ou suspender os efeitos de norma constitucional que lhe seja contrária:

Assim, a primazia não é uma obrigação que o constituinte ou o legislador devem cumprir. É uma regra aplicável pelo juiz. (...). Essa regra é, de pronto, incondicional. Também é absoluta no sentido de que se aplica a qualquer norma interna independentemente de sua posição, ainda que seja uma norma constitucional (VENTURA, 2003, p. 133).

Vale destacar que ainda há resistências quanto às imposições do Direito da Integração Regional. Posicionamentos contrários ao supramencionado (que expõe a vertente mais entusiasmada da doutrina) são emanados pelos próprios tribunais nacionais, que defendem limites à primazia. Logo em 1993, a questão foi abordada pelo Tribunal Constitucional Alemão, no caso Brunner<sup>4</sup>, no qual o órgão jurisdicional sustentou não haver um povo europeu constituído, devendo prevalecer a soberania popular representada pelos parlamentos nacionais, conforme: “Tal decisão não só pôs em questão a “competência das competências” da Corte de Justiça, mas declarou explicitamente que a soberania popular na Europa permanece ainda nas mãos dos parlamentos nacionais” (BELLAMY e CASTIGLIONE, 2006, p. 630). Portanto, o limite da primazia cabe serem as normas constitucionais dos Estados. Ainda assim, o conflito entre cortes nacionais e a europeia não possui um padrão de resolução e deverá

---

<sup>3</sup> “Lo que distingue al Derecho de la Unión del Derecho Internacional a este respecto es, como se ha adelantado, que la determinación del efecto directo o no de una norma la lleva a cabo el Derecho de la Unión, interpretado por el Tribunal de Justicia en último término, no el Derecho interno, como ocurre con el Derecho Internacional.”

<sup>4</sup> O caso envolvendo Manfred Brunner e outros contra as disposições do Tratado da União Europeia (Tratado de Maastricht) foi julgado em 12 de outubro de 1993 e publicado somente em 1994. Sua referência jurisprudencial conta como [1994] 1 C.M.L.R. 57. É relevante para interpretar o ordenamento comunitário, pois advém da suprema corte do país mais influente na União Europeia, o qual rechaçou a ideia de povo europeu.

sempre depender do caso concreto ou, mais especificamente, da matéria tratada. Os tribunais nacionais reconhecem a validade da primazia e do efeito direto, mas como elementos próprios do sistema de delegação de competências entre Estados membros e organização internacional, relação que, por ser regida por princípios como os da especialidade e subsidiariedade, não afrontaria a soberania estatal, mas, sim, desenvolveria com ela, em teoria<sup>5</sup>, uma interação de respeito e coordenação.

Desta forma, somados à primazia, o efeito direto e o reenvio prejudicial contribuem para moldar a peculiaridade do Direito Comunitário. Ocorre, todavia, que todas estas importantes características, responsáveis por atribuir contornos inéditos ao Direito da União Europeia, são determinadas pela jurisprudência da própria União Europeia, não passando pelo crivo e concordância direta dos ordenamentos jurídicos nacionais. Isto porque somente após anos de funcionamento, o Tribunal de Justiça da União Europeia passou a direcionar seu entendimento no sentido da autonomia do ordenamento comunitário, o que não estava expresso no momento da assinatura dos Tratados de Roma, em 1957. Hodiernamente não consta ainda norma escrita sobre o assunto, mesmo em tratados posteriores. Portanto, deduz-se que não houve a chancela democrática dos povos envolvidos. As determinações pretorianas ocorrem na maioria geralmente quando a Corte é conclamada a manifestar-se, prolatando a interpretação mais adequada ao *acquis communautaire*. Conceito amplo que confere grande margem de discricionariedade ao órgão, o que pode levar a arbítrios na interpretação e aplicação do Direito da União Europeia.

Em que pese todo o esforço da doutrina tradicional em legitimar a autonomia do Direito Comunitário, mesmo à revelia dos princípios jurídicos mais caros à democracia, uma perspectiva menos apegada à supranacionalidade rapidamente expõe uma visão crítica do fenômeno, interligando os três aspectos basilares da peculiaridade (vista como superioridade) do arranjo comunitário, que, em verdade, é deveras frágil, inclusive do viés positivista mais tradicionalista, justamente por estar calcado na jurisprudência do Tribunal Europeu, que acaba gozando de poderes de modificação das legislações nacionais:

---

<sup>5</sup> Há autores que relativizam o perigo do efeito da primazia, situando-o em sua realidade técnica, como Bellamy e Castiglione (2006, p. 638): “Esse temor é provavelmente exagerado, porque o princípio de supremacia do direito comunitário sobre os ordenamentos constitucionais nacionais nunca foi totalmente aceito pelas cortes nacionais. No caso, elas justificaram a autoridade do direito comunitário com raciocínio e instrumentos normativos internos aos seus próprios sistemas jurídico-políticos nacionais, e não como reconhecimento de uma própria supremacia intrínseca. Ou seja, elas consideraram que os princípios de “supremacia” e “efeito direto” como consequência da transferência de poderes mais do que como uma modificação das suas cartas constitucionais”.

Tudo remonta a dois decretos – Van Gend & Loos, de 5 fevereiro de 1963, e Costa/ENEL, de 15 de julho de 1964 – nos quais a Corte instaurou o “triângulo mágico” que seria o verdadeiro motor da integração europeia: a primazia do direito procedente dos tratados sobre direitos dos Estados membros; o efeito direto das decisões; e o processo prejudicial. A partir destes decretos, comenta Vauchez, desenvolve-se “uma verdadeira teoria judiciária da integração, que faz do direito e do juiz comunitário as ossaturas da própria política europeia”. E que aparece, desde então, “como portadora de um verdadeiro ‘modelo político’ que liga estreitamente direito e política europeia, juiz e integração”. Isso em total convivência da Comissão e do Parlamento Europeu (CASSEN, 2005, p. 1).

A tríade citada, efeito direto, primazia e reenvio prejudicial, submete a soberania estatal à vontade orgânica da difusa estrutura regional da União Europeia. Sequer encontra respaldo nos ditames basilares da doutrina burguesa. Esta empreende um esforço hercúleo para justificar a mácula democrática. Os traços distintivos do ordenamento jurídico comunitário são questionáveis formalmente, mas também materialmente, a partir do momento em que, com fulcro em sua moldura peculiar, são aplicados no sentido de ameaçar conquistas jurídicas dos cidadãos. É imperioso deduzir que, gradativamente, tendo em vista as circunstâncias sistêmicas, o ordenamento comunitário foi sendo balizado conforme a vontade dos capitais e à revelia da consulta popular. A consagração da ideologia capitalista liberal via estes institutos jurídicos aconteceu paulatinamente, como se percebe pela evolução jurisprudencial da Corte Comunitária, e desabrochou definitivamente com a guinada de Maastricht. Não apenas a estrutura jurídica, mas a maneira como ela é aplicada, se coadunam com a tendência de desmonte do modelo de bem-estar social via internacionalização do Direito, impulsionada pelo ideário neoliberal.

Neste diapasão, cumpre discutir as consequências da materialização da economia política liberal acentuada no aparelho jurídico, o qual se apresenta como alternativa de modernidade às dificuldades políticas, quando, em verdade, legaliza o modelo de integração negativa, excludente e beneficiadora de uma minoria. O desenvolvimento normativo, ao contrário de como se apresenta, não eleva as garantias do indivíduo necessariamente, mas no caso comunitário, está servindo para sua desconstituição. Em virtude disto, cabem, agora, após a análise estrutural do ordenamento jurídico, as críticas ao Direito da União Europeia, como um todo, e seus desdobramentos.

## **2. Críticas ao Direito da União Europeia**

Como amálgama da integração, a forma jurídica acompanhou a construção e as transformações do projeto comunitário. O histórico do ordenamento jurídico revelou que, pelo aspecto normativo, o avanço foi gradual, revestido por um pleito por operacionalidade e dinamicidade (que diferenciasse o Direito Comunitário da regra geral do Direito Internacional) em relação ao direito interno dos Estados (com efeito direto e primazia para as normas comunitárias, sem a interferência da soberania nacional). Em verdade, o que se apresentava como sinal de modernidade, nada mais escondia que a imposição da vontade dos capitais sobre os controles e barreiras nacionais, em todos os sentidos. Com o relançamento da integração regional, em um viés de prioridade às liberdades negativas e não mais inclusivo, a realidade do Direito ficou explícita, abrindo um flanco considerável para violações de direitos e reversão de conquistas sociais.

Esta readaptação ocorreu pautada na cartilha neoliberal difundida pelos setores burgueses defensores da globalização financeira. Em consonância com os preceitos liberais aprofundados, a institucionalidade comunitária foi unificada e consolidada. Esta guinada que abandonou as diretrizes econômicas do modelo de bem-estar social materializou-se em dois tratados internacionais. O Ato Único Europeu, de 1986, que relançou as bases da integração europeia sob aspirações neoliberais, e o Tratado de Maastricht, que as concretizou, agudizando a cooperação em todas as áreas, mas, principalmente, no vetor econômico, criando a União Econômica Monetária, com previsão de um espaço único, de moeda própria. Este desenvolvimento institucional caminhou em direção ao esvaziamento da democracia em nome de uma tecnocracia especializada, competente e eficiente, sem a necessidade de prestar contas ou de consultar a vontade popular, bem como passou a atuar pela concretização das liberdades capitalistas em detrimento das conquistas e garantias sociais. Assim, emanou-se o retrocesso jurídico revestido de êxito formal:

Esses dois textos marcam uma etapa decisiva no dismantelamento das instituições democráticas e dos modelos sociais europeus. Após um período de relativa discrição, essa evolução não pode mais ser ignorada: o peso crescente da Corte de Justiça da União Europeia (CJUE) e as jurisprudências que elabora, além dos tratados propostos por Jacques Delors quando presidente da Comissão (Ata Única de 1986, Tratado de Maastricht de 1992), favoreceram a emergência de uma potência tecnocrática que não precisa prestar contas aos cidadãos e pode muito bem privá-los de certas conquistas sociais (JENNAR, 2012, p. 1).

A contradição das formas resplandeceu. Por meio do alargamento institucional encetou-se o desmantelamento das barreiras democráticas e dos modelos sociais na Europa. A partir da correção de rumos da década de 1990, a incorporação do ideário da economia política neoliberal manifestou-se pela via do desmonte do constitucionalismo social do pós-guerra, visando à consagração de valores econômicos, apartando a esfera econômica da social. Neste sentido, pelo aspecto jurídico, esta guinada ocorreu pela lógica do constitucionalismo liberal, o qual erodiu as bases sociais do pós-guerra:

A ruptura do consenso do pós-guerra havia gestado uma nova constituição supraestatal, formal e materialmente neoliberal que, de maneira sutil, porém, inapelável, ia erodindo o conteúdo normativo das constituições sociais do pós-guerra (PISARELLO, 2011, p. 188, tradução nossa)<sup>6</sup>.

Para tanto se iniciou a articulação política regional e nacional no sentimento de desconstituir juridicamente as garantias sociais. Chegou-se, mesmo, a pensar, no auge da euforia liberal com o projeto comunitário, na elaboração de todo um aparato jurídico que facilitasse e suavizasse as transformações pela abstração da forma. Este movimento, quando confrontado ao crivo popular, encontrou resistências e temporariamente capitulou. O documento relativo à Constituição Europeia foi elaborado na Convenção de Laeken, presidida por Valéry Giscard d'Estaing, e constituída por um grupo de trabalho de 105 pessoas, que compunham um Conselho de Notáveis, não eleitos pelo voto popular, que se reuniram na Bélgica, à revelia da vontade democrática. Nenhum deles havia sido eleito para representar um eventual poder constituinte. Além do Presidente e dos Vices, designados por cada país para representá-lo, os restantes eram membros da Comissão Europeia, do Parlamento Europeu e das assembleias nacionais. Inspirada formal e materialmente nos moldes da Carta Magna de um Estado nacional, quando submetida à chancela do povo, foi rechaçada tanto na França quanto na Holanda. Não obstante o repúdio popular, mesmo assim, encontrou-se uma maneira de burlar a negativa e forçar a incorporação das diretrizes expressas no Tratado Constitucional ao arcabouço comunitário, à revelia das populações envolvidas via Tratados de Lisboa. Estes cristalizaram sob outra forma e outro nome grande parte do conteúdo da Constituição Europeia. Os acordos não apenas viabilizaram o incremento

---

<sup>6</sup> “La ruptura del consenso de posguerra había alumbrado una nueva constitución supraestatal, formal y materialmente neoliberal que, de manera sutil pero inapelable, iba erosionando el contenido normativo de las constituciones sociales de pós-guerra”.

de novas regras, como foram responsáveis por uma reformulação institucional, visando garantir maior dinamicidade e estabilidade à organicidade comunitária.

O concerto regional foi acompanhado em grande medida pelas reformas constitucionais que realizaram internamente a transição do bem-estar social para o neoliberalismo. Os Estados, em consonância com a internacionalização da estrutura jurídico-política, mediante a roupagem do constitucionalismo liberal, assentiram em transferir decisões econômicas básicas ao âmbito regional, o que reduziu demasiadamente a margem do poder público em manobrar distorções socioeconômicas, como alegado:

A partir dos anos oitenta e noventa, sem embargo, as instituições europeias, com a conivência dos próprios Estados, começaram a constitucionalizar uma série de decisões econômicas básicas que iriam fechando notavelmente a margem de atuação dos poderes públicos na esfera interna (PISARELLO, 2011, p. 181, tradução nossa)<sup>7</sup>.

Em outras palavras, a forma jurídica precisava legitimar e legalizar a mudança nas relações econômicas e sociais. Assim, aconteceu. A pressão rentista via processo de globalização permitiu o retorno e a consolidação do constitucionalismo liberal. Esta ideologia justificou a flexibilização e violação de direitos, cristalizando a austeridade da economia política liberal como norteador do Estado. A abertura dos mercados, a internacionalização dos capitais e a redução do controle estatal sobre o capital financeiro enfraqueceram demais a classe trabalhadora que viu seu poder de barganha ser reduzido com a transferência das empresas multinacionais do centro para economias periféricas menos reguladas. Isto levou à diminuição dos salários, desemprego e flexibilizações nas garantias trabalhistas (LAPAVITSAS, 2011). Com o poder de compra reduzido, o trabalhador não conseguia impulsionar o crescimento interno. Para poder consumir, precisa de crédito, fornecido facilmente pelos bancos e instituições financeiras. Esta prática eleva o endividamento local até o momento em que os mutuários não conseguem arcar com seus compromissos. Quando a incapacidade de pagar juros cada vez mais altos, em razão do alto risco de calote, se generaliza, os bancos são atingidos, sobretudo, no momento em que os primeiros vão à bancarrota, estraçalhando a confiança no sistema bancário. Bem posicionados politicamente os banqueiros pressionam e conseguem que o Estado assuma suas dívidas e saneie a

---

<sup>7</sup> “A partir de los años ochenta y noventa, sin embargo, las instituciones europeas, en connivencia con los propios Estados, comenzaron a constitucionalizar una serie de decisiones económicas básicas que irían cerrando notablemente el margen de actuación de los poderes públicos en la esfera interna”.

debacle. Esta ação estatal naturalmente aumenta o endividamento público, o que, para o mercado financeiro, é sinal de elevação de sua fragilidade, o que acarreta a alavancada dos juros para o poder público dispor de empréstimos e financiamento perante os bancos que salvou e seus pares internacionais. Nesta dinâmica crítica, mas altamente favorável, ao capital financeiro, a debacle desenrola-se, asseverando a figura do homem endividado:

A sucessão de crises financeiras levou ao aparecimento de uma figura subjetiva, que agora ocupa todo o espaço público: a do homem endividado. Pois o fenômeno da dívida não se reduz às suas manifestações econômicas. Ele constitui a pedra angular das relações sociais em regime neoliberal, operando uma tripla desapropriação: a desapropriação de um poder político já fraco, concedido pela democracia representativa; a desapropriação de uma parte cada vez maior da riqueza que as lutas passadas tinham arrancado da acumulação capitalista; e a desapropriação, principalmente, do futuro, quer dizer, da visão do tempo que permite escolhas, possibilidades (LAZZARATO, 2014, p. 1).

A partir da desapropriação da dignidade humana em razão de critérios econômicos, como a dívida, abre-se espaço desconstituir a esfera de direitos pela via da retórica da austeridade. É pelas soluções ortodoxas que se impõem um remédio único e amargo aos países já em dificuldade, o que se legitima pela forma jurídica. Em virtude disso, verifica-se o ataque ao arranjo constitucional do pós-guerra. O pleito por reformas, em nome de pretensa eficiência e equilíbrio orçamentário, atende a interesses específicos, sobretudo, aos rentistas, cujo protagonismo acompanhou a abertura econômica via globalização financeira. Percebe-se que não há neutralidade na preocupação com as contas públicas, mas, sim, se verifica a priorização de pagamento de juros e dividendos aos capitais. Neste sentido, quem arca com os custos do ajuste fiscal são os trabalhadores, enquanto a minoria financeira se beneficia. Por trás desta prosaica realidade que se mascara a retórica do excesso de dívida como argumento de legitimação para a violação de direitos e de conquistas sociais:

A agudização, em efeito, da globalização converteu-se, assim, em vingança rentista, que traz em seu incansável ataque aos padrões constitucionais democráticos e sociais consagrados no pós-guerra, está conseguindo impor uma penitência única aos governos afetados pelo excesso de déficit ou da dívida pública (PISARELLO, 2011, p. 196, tradução nossa)<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> “La agudización, en efecto, de la globalización, se ha convertido, así, en la venganza del rentista, que tras su sostenido ataque a los estándares constitucionales democráticos y sociales consagrados en la posguerra, está consiguiendo imponer una penitencia único a los gobiernos afectados por el exceso déficit o de deuda pública”.

Com estas transformações, buscou-se pela forma jurídica cimentar um novo modelo social, submetido, em alguns assuntos, às disposições supranacionais (regionais), cuja base de legitimação é os tratados internacionais celebrados pelos governos nacionais e não mais a soberania popular. Os poderes derivados, como o Tribunal de Justiça da União Europeia (e também toda a organicidade comunitária, ainda que em menor medida), sub-rogam-se na posição de competente para refundar as sociedades europeias em parâmetros economicistas, sem sequer enfrentar a resistência democrática. Neste diapasão, não é fortuita a denominação dada ao Direito da União Europeia, cujo sinônimo seria Direito Econômico Europeu, fazendo referência à matéria eminentemente abarcada e o tratamento economicista que recebe (no sentido de fortalecer os ditames da economia política liberal). Dentro desta perspectiva, pode-se compreender a arquitetura jurídica comunitária em sua real condição, bem como apontar suas latentes fraturas:

A organização dos Estados nacionais sempre teve por base uma ideia que fundamentava e justificava a política nacional: o princípio da soberania nacional. Entretanto, o modelo institucional da UE produz uma nova estrutura política e institucional que se baseia em acordos internacionais realizados no âmbito dos governos, e não na aceitação social dessa nova forma de organização do poder político. É como se o poder político daí derivado (os poderes governamentais que são autorizados por sociedades nacionais soberanas) pudessem comprometer o próprio “poder constituinte” do povo. Poderes derivados se autodesignaram competentes para realizar um novo pacto social constituinte de uma nova associação política, sem que a base social transnacional tivesse participação ativa no processo de geração do novo modelo político e jurídico supranacional (TOSTES, 2001, p. 49).

O novo pacto social a ser fundado pela estrutura jurídico-política comunitária é revestido pela modernização neoliberal, que mascara a deterioração democrática e a deterioração social, ambas em pleno curso desde a inflexão de Maastricht. Este movimento, materializado na expansão do Direito da União Europeia, acarretou duas consequências deletérias nas sociedades envolvidas, a ser agora denunciadas.

## **2. 1. Deterioração Democrática**

Discutir sobre a ausência de vinculação aos princípios democráticos é indubitavelmente uma tarefa polêmica. Isto porque o debate remete à natureza político-jurídica da União Europeia. Como é, todavia, *sui generis*, no sentido de possuir

peculiaridades que a distinguem de suas congêneres, sobretudo, no que tange à produção de efeitos normativos diretos na esfera do indivíduo, nacional do Estado parte, é consenso na doutrina<sup>9</sup> que o cumprimento dos preceitos democráticos é imperioso, sob pena de se tornar uma organização arbitrária de poder, podendo vir a violar direitos humanos consagrados. Malgrado o apelo doutrinário, não é o incremento democrático que se verifica nos tratados reformadores. Mesmo as mudanças trazidas pelos Tratados de Lisboa não alteram este panorama, cuja configuração se cristalizou mediante a guinada europeia ao neoliberalismo, formalizada pelo Tratado de Maastricht e o aprofundamento da cooperação monetária:

Na verdade, com a entrada em vigor do Tratado de Maastricht (1992) e a criação da UEM, pode dizer-se que a ‘Europa’ passou a sofrer de outra doença estrutural, que veio agravar, substancialmente, o défice democrático do processo de integração que conduziu à União Europeia (AVELÃS NUNES, 2014b, p. 15-16).

Há, sim, em pleno vapor, o fortalecimento de instituições regionais executivas, as quais não possuem relação constante com as populações que tutelam. Verifica-se, com isto, um esvaziamento das caixas de ressonância popular das nações em favor de decisões tomadas por tecnocratas nacionais em âmbito regional. Quanto mais a aplicação do Direito se desloca para o plano internacional, mais claramente ela se torna um assunto das burocracias governamentais e menos dos povos. Neste sentido, emerge a contradição das formas, pois o incremento orgânico, ao invés de êxito, traz preocupações crescentes, relacionadas à vinculação do indivíduo a órgãos arbitrários na imposição de suas medidas, conforme esposado:

O avanço da integração europeia, primeiro em nível econômico e depois com a formação de estruturas mais propriamente jurídicas e políticas, parece dar lugar a novas preocupações crescentes. O temor é que este processo, na forma em que vai se desenrolando, corra o risco de resolver-se na criação de instituições pouco legítimas, dificilmente controláveis e tendencialmente arbitrárias (BELLAMY e CASTIGLIONE, 2006, p. 611).

Este temor já parece concretizado, uma vez que esta arbitrariedade é inerente à forma europeia constituída. Os moldes e o funcionamento da arquitetura comunitária carecem necessariamente de premissas democráticas, sendo que a forma corrobora o

---

<sup>9</sup> Dentre os doutrinadores destacam-se Bellamy e Castiglione (2006); Bach (2006); Douzinas (2010a); Avelãs Nunes (2014b); Gutiérrez Espada *et al* (2012); Mangas Martín e Liñán Noguerras (2012); Aldecoa Luzárraga e Guinea Llorente (2008).

conteúdo político-econômico liberal. Os defensores da integração chegam até a reconhecer o déficit democrático, como se este problema tivesse uma solução dentro da estrutura comunitária, quando, em verdade, é ela que fomenta a não observância democrática. Déficit democrático torna-se um eufemismo quando contraposto à prosaica realidade. “Este eufemismo esconde, contudo, a verdade. A União Europeia não tem um déficit, mas uma ausência total de democracia” (DOUZINAS, 2010a, p. 1, tradução nossa)<sup>10</sup>. Para ilustrar esta ausência é possível listar, pelo menos, três assimetrias formais, que maculam quaisquer tentativas de atribuir um potencial coeficiente democrático à organização. Elas envolvem: a) o método de constitucionalização via tratados internacionais, que não corresponde aos procedimentos político-jurídicos típicos do Estado de Direito e dos regimes democráticos, mediante a ausência do poder constituinte originário popular; b) o deslocamento dos poderes decisórios do âmbito nacional para o regional, o que relativiza a legitimidade popular, bem como não estabelece limites definidos de suas competências; c) e, por fim, a incapacidade de controle dos cidadãos tanto *a priori* como *a posteriori* sobre as instituições e a falta de transparência de seu funcionamento.

No que se refere à constitucionalização dos tratados internacionais, cabem maiores esclarecimentos. É fundamental notar que quem eleva as convenções ao status hierárquico maior é a jurisprudência de uma única corte, o Tribunal de Justiça da União Europeia. Em outras palavras, é o órgão jurisdicional próprio que cria, ao longo da vigência dos tratados (o que não constava literalmente no momento de ratificação dos membros), uma ordem jurídica relativamente autônoma e a organiza. Neste ímpeto, estabelece a constitucionalização do direito primário europeu, de cunho eminentemente econômico (tendo em vista as matérias que regula). Além disto, o tribunal sub-roga-se na posição de modelador do sistema, reivindicando para si a competência das competências, prerrogativa exercida pelos Estados no momento da celebração pactual. Desta forma, atribui características ao direito comunitário, como a tríade supracitada (efeito direto, primazia sobre as disposições nacionais e reenvio prejudicial), que lhe conferem a capacidade de dizer quando e como se aplica as normas regionais. Todo este processo ocorre à revelia popular, interferindo diretamente na soberania estatal e na

---

<sup>10</sup> “But any closer European politics would have to address what EU propagandists call the ‘democratic deficit’. This is a euphemism however hiding the truth. The EU has no deficit but a total absence of democracy”.

organização constitucional legitimada pelos nacionais dos Estados membros. São tratados interestatais que reverberam diretamente na esfera de direitos do indivíduo, podendo subjugar a ordem nacional, sem previsão expressa para esta tarefa:

(...) a jurisprudência da Corte de Justiça levou pacientemente à realização a obra de constitucionalização do direito econômico europeu. Os alicerces dessa operação consistem em uma série de importantes decisões, que visaram, entre outras coisas, reivindicar o princípio de “efeito direito” do direito europeu, estabelecer o seu caráter autônomo como fonte independente de obrigações e direitos, promover a supremacia sobre os sistemas legais nacionais, apresentar os tratados originários da Comunidade Europeia como uma espécie de carta constitucional, em vez de simples acordos internacionais, e, enfim, atribuir à Corte de Justiça a função de “competências-das-competências” em decidir quando e como aplicar o direito europeu. (BELLAMY e CASTIGLIONE, 2006, p. 623)

A construção de um sistema normativo complementar vincula-se ao deslocamento dos poderes nacionais para o âmbito regional, a segunda assimetria formal. As competências exclusivas transferidas são majoritariamente relativas a assuntos econômicos, sem uma clara delimitação pelos entes delegatários. Afasta-se, assim, a influência dos centros de poder nacionais, sobretudo os parlamentos. Neste esquema, as instituições regionais, que não respeitam princípios básicos (como o da separação de poderes), são encorpadas normativamente. É uma organização internacional que afeta diretamente o rol de direitos das populações, sem que tenha respaldo democrático para fazê-lo. A desproporção desta anacronia é evidente, quando se aproxima o enfoque para a estrutura orgânica via sua constituição e seu funcionamento. O emaranhado de disposições comunitárias é imposto aos Estados membros, elaborado pela Comissão Europeia, órgão executivo, sem maiores discussões pelo Parlamento (esvaziado) e sem o crivo democrático das instâncias internas:

Todo princípio democrático constituído na separação de poderes voltada ao controle democrático e à transparência executiva é violentamente desrespeitado. O governo nomeado da Comissão exercita o poder exclusivo da iniciativa legislativa. O Parlamento participa, mas reforça esta lógica, da lei executiva. Os representantes nacionais e os emissários do Conselho de Ministros legislação em conjunto com comissários nomeados pelos governos locais. O Parlamento é o foro de diálogo com poderes mínimos, o que é entendido pelo cidadão, que vira suas costas às eleições europeias, tendo em vista os elevados níveis recentes de abstenção. Esta combinação de incontáveis eurocratas e burocratas nacionais emprestou a uma montanha de leis um total de mais de 100.000 páginas. Suas previsões são impostas aos

Estados sem, ao menos, um mínimo de discussão pelos Paramentos nacionais (...) (DOUZINAS, 2010a, p. 1, tradução nossa)<sup>11</sup>.

A segunda relaciona-se com a terceira incongruência supramencionada. Há um círculo vicioso conveniente às tendências antidemocráticas da União Europeia. Como não há nem incentivo, muito menos participação efetiva do cidadão nos rumos comunitários, a desídia impera. Logo, as eleições parlamentares europeias são mera formalidade, pois são cada vez mais esvaziadas, agregando forças partidárias sem grande coesão intelectual e reunindo quadros periféricos em comparação com o processo político interno. Neste diapasão, a tentativa de reforma institucional ventilada pelos Tratados de Lisboa, ao contrário do que anunciou, ao modificar algumas regras e composições, reforçou a lógica antidemocrática, mantendo o esvaziamento dos foros de representação popular em favor de órgãos executivos, de decisões céleres e sem grandes debates. As principais transformações normativas são realizadas pelos Estados, quando celebraram os tratados constitutivos, momento em que a influência do cidadão é quase nula. O controle social posterior também se demonstra inexpressivo pela falta de mobilizações críticas, em que pese seu recente incremento. Malgrado as alterações pontuais, como a iniciativa popular e o direito de petição, funcionam os instrumentos como remédios aparentes que, em verdade, ocasionam mudanças conjunturais para que a estrutura seja mantida. Tenta-se viabilizar a transparência pela ampla forma de divulgação e publicações que a União possui, sempre com a retórica do diálogo aberto e regular com a sociedade civil e representações organizadas. Em verdade, a propagada neutralidade e tecnicidade, dadas ao tratamento de questões específicas em foros supranacionais, reverberam o exato oposto dos efeitos que anunciam, conforme denunciado:

Com efeito, este ‘tratado’ esvazia ainda mais a já débil estrutura democrática de funcionamento da UE e continua a tarefa de esvaziar as competências dos órgãos politicamente legitimados pelo sufrágio universal, confiando-as às instâncias tecnocráticas da União (AVELÃS NUNES, 2014, p. 12).

---

<sup>11</sup> “Every single principle of a democratic constitution from the separation of powers to democratic accountability and executive transparency are violently breached. The governments-appointed Commission exercises the exclusive power of legislative initiative, Parliament like, but also enforces the law, executive like. Government representatives and council of Ministers emissaries legislate in collaboration with government appointed commissioners. The Parliament is a talking shop with minimal powers something understood by the European citizens, which has turned its back to European elections, recently recording the highest levels of voter abstention ever. This combination of unaccountable eurocrats and national bureaucrats has led to a mountain of legislation amounting to more than 100,000 pages. These are imposed on states without even a minimum discussion by national Parliaments (...)”.

Tendo em vista estas três assimetrias que ratificam a carência democrática da União Europeia, é possível apontar os indícios da deterioração democrática que reverbera do bloco, afetando as sociedades nacionais. Os órgãos comunitários, independentes dos governos nacionais, exercem suas competências à margem de balizas democráticas, direcionando as decisões aos interesses representados pelas cúpulas governistas. Fica cada vez mais evidente a influência do capital financeiro na condução da integração econômica europeia. Desde os primórdios, os anseios financistas foram levados em conta no vetor da formação do mercado comum livre. A transferência de competências estatais quanto ao viés econômico foi gradativa até culminar na aceleração deste processo de delegação, apoiado no predomínio da ideologia neoliberal. O arranjo decorrente do aprofundamento institucional de Maastricht erigiu um espaço único monetário regido por órgão (Banco Central Europeu), o qual ficou imune a interferências políticas interna dos Estados, cujo comando, aparentemente compartilhado, é influenciado determinadamente pela elite financeira alemã. Esta constituição ocorre em um perímetro à margem das discussões e princípios democráticos:

Se agora estão nas mãos dos mercados, é vontade explícita dos dirigentes políticos (de esquerda e direita) que, há três décadas, edificam a UE. Foram elas que construíram sistematicamente a impotência do Estado para conceder cada vez mais espaço e maior margem de manobra aos especuladores. O BCE, não por acaso e por insistência da Alemanha, foi criado como um órgão “totalmente independente” dos governos, o que concretamente significa estar fora do perímetro da democracia (RAMONET, 2001, p. 24).

Neste diapasão, notória é a influência que os capitais exercem sobre o arcabouço comunitário. Neoliberalismo e autoritarismo evidenciam que são faces do mesmo processo. Esse fenômeno é mascarado pelo debate aparente sobre a organização política do bloco, forjando na inócua discussão sobre a natureza da institucionalidade europeia o real caráter da condução comunitária, que esconde nos moldes formais hodiernos. O que se verifica é a dupla e combinada exploração dos setores monopolistas sobre a classe trabalhadora e a submissão dos países periféricos ao diretório axial que impõe às outras nações, em âmbito regional, os interesses econômicos que favorecem seus capitais nacionais centrais e aqueles internacionais a estes atrelados:

A crescente combinação entre neoliberalismo e autoritarismo na condução da política europeia mostra como é falsa a alternativa entre intergovernamentalidade e federalismo. A crise do euro e as suas refrações

nacionais nas periferias da União é a expressão da falta de coragem política para reconhecer quanto há de perverso na persistência de Europa intergovernamental a mais. Intergovernamental quer de quem manda (o diretório Paris-Berlim que relega as instituições oficiais da União para uma função de mera ratificação formal das suas decisões prévias) e também intergovernamental de quem é mandado (cada um dos países periféricos sujeitos a planos nacionais de austeridade e privatização). Essa Europa intergovernamental a mais é o outro lado de uma Europa comunitária a menos – a Europa social da coesão através dos direitos sociais (PUREZA, 2012, p. 4).

Em outras palavras, reluz no seio comunitário uma forma de cesarismo, não militar, mas financeiro e burocrático (DURAND e KEUCHEYAN, 2012), uma vez que a unidade europeia é garantida apenas pela burocracia e pela interferência em prol do fomento das finanças internacionais. Em verdade, o discurso europeísta democrático é utilizado quando interessa às elites instaladas conduzir a opinião pública ao respaldo das medidas tomadas. Quando a consulta popular pode atrapalhar, ela, e até toda a organicidade, é ignorada ou desconsiderada<sup>12</sup>, haja vista a pouca relevância decisória que possui. Este contexto avesso às premissas democráticas favorece (e acelera) a violação de direitos e a reversão do modelo de bem-estar social, ocasionando, em inter-relação com o abalo democrático, um cenário de deterioração social.

## **2. 2. Deterioração Social**

Mesmo na integração econômica, na liberdade do espaço comum, como as economias nacionais estão abertas ao mercado internacional, há a disputa entre os Estados, sempre na tentativa de oferecer melhores condições para o capital estrangeiro, fomentando a internacionalização. Esta concorrência, por si só, já leva a um cenário preocupante. O que atrai os investimentos são baixos custos e elevada rentabilidade. Neste sentido, o preço da mão de obra conta como a variável importante a ser considerada. Sua diminuição implica, inexoravelmente, na desmobilização dos arranjos sociais internos. Por isto, dentro da lógica da modernização neoliberal, estava incutido o desmonte do modelo de bem-estar social, o qual elevava demasiadamente o custo do trabalho pelo ponto de vista dos capitais. Há, por conseguinte, a pressão dos capitais

---

<sup>12</sup> Avelãs Nunes chama a atenção para a inoperância institucional da União Europeia, explicitada, sobretudo, nos momentos de crise, acirrando sua tendência antidemocrática (2014a, p. 6): “Logo que a crise iniciada nos EUA em 2007 chegou à Europa e se abriu a crise do euro, a UE e as instituições comunitárias desapareceram de cena. O conhecido *défice democrático* vem-se agravando perigosamente: nem os povos, nem os parlamentos nacionais, nem sequer o Parlamento Europeu são ouvidos quando se trata de decisões importantes”.

internos e internacionais pela flexibilização das garantias e direitos trabalhistas, bem como pela isenção fiscal e tributária, ou seja, para o redirecionamento do Estado e para a internacionalização de sua estrutura jurídico-política, guinada que acirra as tensões sociais:

Entre si, os Estados passam a atuar no sentido de uma sistemática concorrência para oferecer aos capitais melhores condições para o investimento, disputando a sua internalização. Tal processo leva à fragilização das condições sociais internas, o que gera novos e específicos conflitos, demandas e lutas (MASCARO, 2013, p. 105).

Esta dinâmica reforça a dependência ao setor externo. A regionalização do tratamento e do controle de temas econômicos, ao mesmo tempo em que incrementa o arcabouço formal comunitário, subordina as economias nacionais às variações do mercado, minando a capacidade de elaboração de políticas públicas socialmente efetivas. Em outras palavras, com a materialização das premissas neoliberais dos países europeus na correção de rumos de Maastricht, não apenas se iniciou o desmonte do arranjo social interno, mas, ao internacionalizar certas competências estatais, tornou o poder público ainda mais vulnerável aos capitais internacionais, decependo sua capacidade em fomentar políticas sociais e econômicas substanciais que atenuem os efeitos críticos das oscilações mercadológicas. Disto decorrem conflitos, demandas e lutas, causados pela fragilização das conquistas sociais.

Neste diapasão, identifica-se que uma das formas encontradas de reverter as conquistas sociais sem grande resistência interna é a constituição da organicidade internacional, conduzida pelos ditames neoliberais. A arquitetura da União Europeia obedece à racionalidade econômica condensada em suas estruturas. Seu avanço normativo é referente à liberdade de bens, serviços, capitais e pessoas<sup>13</sup> (refere-se a turismo, a trânsito interno e à circulação de mão de obra qualificada, e não ao trabalho ou à migração oriunda da periferia), tocando marginalmente a questão da liberdade de

---

<sup>13</sup> Neste âmbito, reforça-se a liberdade de pessoas não abarca o trabalho, haja vista que há apenas uma política de trânsito que beneficia turistas e mão de obra qualificada, enquanto que não há uniformidade em questões trabalhistas, além de uma política migratória baseada na exploração de trabalhadores pobres e na blindagem seletiva de fronteiras, como denuncia Avelãs Nunes (2014b, p. 14): “Ela não é mais do que um mercado único para as grandes empresas dos países dominantes (as verdadeiras beneficiárias da liberdade de estabelecimento, da liberdade de circulação de mercadorias e das sacrossantas regras da concorrência livre e não falseada) e uma estrutura de poder ao serviço do capital financeiro (que tira partido da liberdade de circulação de capitais, da desregulação do mercado e da proteção do BCE), com inteiro desprezo pelos interesses e pelos direitos dos trabalhadores. Para ficarmos só pelo ‘mercado’, todos sabemos que não existe, no seio da UE, um verdadeiro mercado único de trabalho, que permita a livre mobilidade dos trabalhadores de um país para outro”.

trabalho e menos ainda a institucionalização do conflito entre capital e trabalho, deixando os assuntos a cargo das regulações nacionais. Busca-se entender a economia como uma área descolada da social, cuja racionalidade seria automática no alcance da eficiência. Este desacoplamento dos setores induz à priorização das premissas liberais em detrimento dos valores do trabalho e do bem-estar, prevalecendo a lógica da integração negativa:

Os direitos fundamentais ao trabalho, a moradia, a salário mínimo, são substituídos por quatro liberdades, também chamadas de "fundamentais": a liberdade de circulação de capitais, de mercadorias, de serviços e de pessoas (CASSEN, 2008, p. 1).

Este raciocínio economicista, que inverte a escala de prioridades do Estado, acirra ainda mais as disparidades existentes entre os países, cujos panoramas sociais são consideravelmente distintos. Para que uma área de liberdades de capitais, de mercadorias, de serviços e de pessoas funcione, conforme as premissas neoliberais, é preciso que o contexto estrutural e social daquele espaço seja homogêneo. Se antes da década de 1990, com menos membros, já era difícil encontrar uniformidade, após as vagas de adesões pós-Maastricht, a tarefa tornou-se impossível. O descompasso é evidente quando se compara as legislações trabalhistas de Alemanha e França em relação àquelas dos governos recém-incorporados, cuja transição do socialismo para a democracia liberal foi brusca, com fraturas internas significativas, como as nações bálticas<sup>14</sup>. Naturalmente isto gera assimetrias na interface entre capital e trabalho, concedendo margem para as empresas explorarem as diferenças, gerando o *dumping* social, tendo em vista sua liberdade de atuação, o que acirra conflitos salariais e ascende o confronto dos trabalhadores entre si por meio de sentimentos nacionalistas xenófobos no tocante ao trabalhador estrangeiro, minando a solidariedade social<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Calcado na jurisprudência recente, relaciona-se a realidade dos países axilares da integração com os bálticos, cujo sistema de regulações do trabalho se encontra desmantelado, segundo Pisarello (2001, p. 186): “Em um espaço mercantil muito desigual, regulações trabalhistas e sistema de seguridade social mais ou menos consolidados, como o francês e o alemão, passaram a conviver com outros desmantelados, como os dos países bálticos”. No original, leia-se: “En un espacio mercantil muy desigual, regulaciones laborales y sistemas de seguridad social más o menos asentados, como el francés o el alemán, pasaron a convivir con otros desmantelados, como los de los países bálticos”.

<sup>15</sup> As greves recorrentes são um dos fatores ilustrativos desta tendência, exposta: “But this first impression inexorably deceives: wildcat strikes are a instead wholly legitimate response to European law and the ECJ, who have now taken the economic rationality of the European Treaties to its grim conclusion, giving wholehearted legal support to wage competition in Europe, needlessly forcing national workers into confrontation with one another, and inexorably destroying social solidarity amongst Europeans” (DOUZINAS, 2009, p. 1). Tradução nossa: “Entretanto, esta primeira impressão, inexoravelmente decai: greves selvagens são, ao contrário, uma resposta ao direito europeu e à Corte Europeia de Justiça, quem

Ao invés de corrigir a situação, a Corte comunitária, na interpretação e na aplicação das normas regionais, corrobora e aprofunda a lógica economicista, adotando uma postura muito mais favorável aos interesses empresariais que os trabalhistas. Exemplos deste posicionamento são ilustrados por quatro julgados proferidos (ainda em 2008), nos quais houve uma legitimação do *dumping* social no continente. Muitos trabalhadores tiveram suas garantias, consagradas em convenções coletivas e legislações pertinentes, violadas em nome de direitos econômicos. Neste sentido, entendeu-se a greve como um instrumento que emperra e obstaculiza a liberdade empresarial, como ocorreu nos casos que envolveram as embarcações Viking Line<sup>16</sup>, a sociedade letã Laval<sup>17</sup>, o decreto Rüffert<sup>18</sup> e o caso Luxemburgo<sup>19</sup>. Em todos foram legalizadas a precarização salarial, afetando diretamente o direito de indivíduos e de categorias sindicais, sobrepondo-se mesmo a legislações nacionais, desprezando o direito trabalhista em cada Estado membro. Em verdade, o que se pode extrair da jurisprudência é a postura do colegiado que reconhece nas garantias trabalhistas e sociais e nas organizações sindicais barreiras à implementação das liberdades negociais. O órgão regional não intermedia a relação entre capital e trabalho, mas contribui para gerar tensão ainda maior, consagrando um entendimento com tendências antissindicais:

---

têm agora que levar às últimas consequências a racionalidade econômica dos Tratados europeus, dando pleno suporte legal à competição salarial na Europa, ao confronto de necessitados trabalhadores nacionais entre si e inexoravelmente à destruição da solidariedade social entre europeus”.

<sup>16</sup> No acórdão C-438/05 de 2008, a Federação Internacional dos Trabalhadores dos Transportes e o Sindicato Finlandês dos Trabalhadores Marítimos ameaçaram iniciar um movimento de greve para protestar contra o projeto da Viking Line de mudar o pavilhão finlandês de um dos seus navios para registrá-lo na Estônia, bem como de substituir sua tripulação por trabalhadores estonianos, de forma a poder pagar salários inferiores em relação aos finlandeses. O Tribunal de Justiça exarou decisão no sentido de que a ameaça de greve para forçar um empregador a cumprir uma convenção coletiva poderia, neste caso, impor restrições à liberdade de estabelecimento, logo, sendo indeferido o direito trabalhista.

<sup>17</sup> No acórdão C-341/05 de 2008, a Laval, empresa letã, levava trabalhadores para exercer seu ofício na Suécia, mas aplicando a legislação letã, que viabiliza o pagamento de salários bem inferiores àqueles estipulados em convenções coletivas suecas. Incomodados com a disparidade, os sindicatos suecos entraram em greve e bloquearam a obra na cidade de Vaxholm. O Tribunal de Justiça prolatou sentença no sentido de declarar a ilegalidade de qualquer greve organizada pelos sindicatos para obtenção de condições mais favoráveis.

<sup>18</sup> No acórdão C-346/06 de 2008, o processo Rüffert, uma empresa alemã, venceu um certame público promovido pelo Estado Federado da Baixa Saxônia para realização de serviços de construção em estabelecimento prisional. Para a realização das obras contratou uma empresa polonesa, que pagou aos trabalhadores valores relativos a 47 % do salário mínimo previsto na convenção coletiva regional. Em virtude desta violação o governo da Baixa Saxônia rescindiu o contrato licitatório. O Tribunal de Justiça considerou, todavia, que a legislação alemã localmente, a qual obriga os contratantes da construção civil a respeitar as convenções coletivas, não é compatível com a diretiva comunitária relativa ao deslocamento de trabalhadores, e, portanto, não poderia ser aplicada, validando a situação em tela.

<sup>19</sup> No acórdão C-319/06 de 2008, o Tribunal de Justiça deferiu o pedido da Comissão Europeia ao decidir que Luxemburgo tinha exagerado na aplicação da diretiva relativa à alocação de trabalhadores. O país estava impondo muitas exigências às empresas nacionais na observância dos direitos trabalhistas consagrados internamente, como os períodos máximos de trabalho e períodos mínimos de descanso, indexação automática dos salários e respeito das convenções coletivas.

O papel do Tribunal de Justiça Europeu como guardião e intérprete de última instância dos acordos e tratados intergovernamentais que forma o marco jurídico da União Europeia desenvolveu-se na mesma direção neoliberal, em especial com os quatro ditames antissindicais que adota até o momento (BUSTER, 2014, p. 1, tradução nossa)<sup>20</sup>.

Esta visão economicista do Tribunal de Justiça da União Europeia coaduna-se com a interpretação de justiça social dada hodiernamente ao ordenamento jurídico comunitário. É uma noção afinada com um modelo calcado na eficiência e na percepção de que o mercado deve decidir quanto à alocação de recursos e à regulação econômica, sem a intervenção estatal, em meio ao conflito permanente entre capital e trabalho. Neste sentido, são empreendidas medidas em direção ao redirecionamento do Estado, mediante um modelo privatizador que contribuiu para debilitar o papel dos serviços públicos e para precarizar o setor laboral, conforme atestado:

Por todo seu discurso de criação de uma constituição social europeia, a medida dada pela noção de justiça social da Corte Europeia de Justiça na Europa moderna é achada na promoção social de um constitucionalismo inserido no modelo econômico europeu dominante de alocação eficiente ou de noção de que o mercado sozinho deve decidir o que é pago por cada serviço econômico (DOUZINAS, 2009, p. 1, tradução nossa)<sup>21</sup>.

A conceituação de que quanto menos Estado, melhor, impacta diretamente no decréscimo dos salários e do poder de compra do trabalhador, no desmantelamento do aparato e serviços públicos e na visão dos direitos sociais enquanto barreiras ao progresso, transformando-os em assistencialismo de exceção. Destarte, o arranjo colaborou para a desconstrução do modelo de bem-estar social, bem como afetou diretamente os direitos trabalhistas e as conquistas sociais, agudizando o processo de deterioração social e de concentração de renda, pelo que passam as sociedades locais,

---

<sup>20</sup> “El papel del Tribunal de Justicia Europeo, como guardián e interprete de última instancia de los acuerdos y tratados intergubernamentales que forman el marco jurídico de la UE, há evolucionado en la misma dirección neoliberal, en especial con los cuatro dictámenes antisindicales que ha adoptado hasta el momento”.

<sup>21</sup> “For all their talk of the creation of a ‘European social constitution’, the measure of the ECJ’s notion of social justice in modern Europe is to be found in its promotion of social constitutionalism within a dominant European economic model of ‘allocative efficiency’, or the notion that the market alone should decide what is paid for each economic service rendered. Viewed from outside the Court this was an ill-timed and emotional response to the clearly disadvantaged position of Eastern European workers with a notion of ‘social justice’ that will see them work for less than western workers, and western workers denied access to their own jobs. Worse still, this false individual sentiment has affected the shape of European law as a whole as the Court rejected the useful precedents of an earlier series of social insurance cases, and tied the hands of national courts, making the rational legal notion of ‘proportionality’ – or the idea that action must be rationally suited to its political ends – the impossible yardstick against which class antagonism must be measured within Europe”.

sobretudo as periféricas. É a política centrada na redução dos custos unitários da força de trabalho, isto é, no reforço da exploração dos trabalhadores:

A marca principal da conquista de uma hegemonia alargada pelo pensamento neoliberal na Europa foi a inversão da relação política entre centros e periferias. Desde logo em escala nacional e à respeito das periferias sociais: o neoliberalismo europeu fez triunfar um senso comum segundo o qual a única verdadeira expressão de estima pelo Estado Social é a que anima a sua miniaturização institucional, regulatória e garantística – “menos Estado, melhor Estado” – cujos impactos diretos (salariais) e indiretos (serviços públicos desmantelados, carga fiscal acrescida e direitos sociais (transformados em assistencialismo de exceção) se abateram de modo inclemente sobre o mundo do trabalho (PUREZA, 2012, p. 2).

O neoliberalismo, que embasou a interpretação economicista do constitucionalismo do Direito Comunitário e sua aplicação e interpretação, é evidente no contexto de crise. Não apenas as medidas remediadoras são tomadas com fulcro em suas premissas, mas a partir do ocaso econômico, busca ainda mais espaço para sua expansão via reformas estruturais e legais. Isto ocorrer à revelia de princípios básicos do indivíduo e do trabalho e à margem do parâmetro de bem-estar social europeu:

Entretanto, além disto, no que tange a seus conteúdos, a política anticrise da União Europeia e as reformas estruturais que impôs caracterizam-se por uma aberta hostilidade ao modelo social europeu e pela violação de princípios básicos de regulação das relações trabalhistas em uma social democracia (BAYLOS, 2013, p. 1, tradução nossa)<sup>22</sup>.

Desta forma, tendo em vista o que foi narrado, há que se apontar a tendência da regionalização da estrutura jurídico-política leva a um cenário altamente desfavorável ao trabalho e atinente aos interesses capitalistas. “A supranacionalização das instituições comunitárias serve apenas para garantir a realização dos direitos e das liberdades do capital, mas não serve para garantir o direito dos trabalhadores” (AVELÃS NUNES, 2007, p. 90). Com esta proposta de integração, altamente excludente e beneficiadora de uma minoria, a perspectiva é que as conquistas sociais sejam deterioradas e os lucros do capital financeiro permaneçam crescendo em detrimento do bem-estar local. A Europa do Capital (AVELÃS NUNES, 2014a) alarma a ruína das conquistas não apenas sociais e trabalhistas, mas democráticas como um todo, à medida que se cristaliza o poder dos grandes conglomerados financeiros na condução da integração, alterando sua

---

<sup>22</sup> “Pero además de ello, y en lo que respecta a sus contenidos, la política anti-crisis de la Unión Europea y las “reformas estructurales” que ha impuesto, se caracteriza por una abierta hostilidad al modelo social europeo y por la vulneración de principios básicos de regulación de las relaciones laborales en una democracia social”.

configuração e transformando as populações nacionais em refém da política regional. Assim, é possível desfazer a ilusão e compreender a contradição do desenvolvimento normativo.

### **3. Considerações Críticas**

Diante do que foi dissertado ao longo do artigo, quando se analisa a economia política amalgamada na forma jurídica, chega-se a algumas considerações quanto ao processo que resultou na União Europeia e seu direito peculiar.

Em primeiro lugar, é preciso ter em mente que a forma que constitui a União Europeia é datada do contexto da década de 1990. Em outras palavras, o bloco econômico de estreitos laços de interdependência é produto da guinada de Maastricht. Neste sentido, o aprofundamento da integração econômica ocorreu pela adoção e materialização das premissas neoliberais, dentre as quais se insere a internacionalização da estrutura jurídico-política. Assim, uma das faces do desmonte do modelo de bem-estar social ocorreu pela intensificação da integração regional, em direção à transferência de competências econômicas soberanas para a organização internacional. Criou-se um espaço econômico comum, que transcendesse a luta de classes, paralelo às economias nacionais, nos quais os capitais nacionais e internacionais se encontravam livres de barreiras tarifárias e controles políticos. Este movimento fortaleceu os foros e as regras regionais em detrimento do controle governamental, tornando os Estados ainda mais vulneráveis às oscilações do mercado, sobretudo no tocante às searas econômica e social.

Em segundo lugar, a partir desse cenário, verifica-se que a forma jurídica acompanhou as transformações, no sentido de legitimar sua aparência e de legalizar seu autêntico estado. Ao compreender o caráter dialético do Direito chega-se à sua real essência capitalista. Ele é um produto histórico das relações sociais. Com fulcro, na teoria da forma mercantil é viável extrair do Direito sua natureza, o que explica as diversas contradições que o cercam, uma vez que a forma jurídica seria equivalente à mercantil, operando pelas abstrações da igualdade e da liberdade entre os sujeitos de direito (polos da troca mercantil). Partindo do viés mais amplo da ciência jurídica até seu mais específico, passa-se pelo Direito Internacional, ramo jurídico do qual derivam as raízes do Direito da União Europeia. Pela crítica marxista pode-se enxergar sua

estrutura, de bases capitalistas, calcadas em abstrações que escondem seu caráter imperialista, cujo conteúdo se configura na luta entre Estados capitalistas.

Em terceiro lugar, munido desta concepção de Direito, após a explanação das bases principais do ordenamento jurídico comunitário, é imperioso apontar sua importância dentro do processo integracionista, haja vista sua função de gerar uniformidade entre membros desiguais. A forma jurídica acompanhou as transformações comunitárias, no sentido de legitimar e legalizar sua economia política regente. Neste diapasão, é possível equacionar a contradição do desenvolvimento normativo. O Direito da União Europeia, ao invés de paz e prosperidade, agravou assimetrias latentes no projeto europeu, ao priorizar a racionalidade econômica, as liberdades fundamentais ao capital, livre circulação de bens, serviços e capitais, em detrimento das garantias trabalhistas e sociais. A interpretação e aplicação do Direito Comunitário, nos moldes da economia política neoliberal, reverberaram efeitos nefastos nas sociedades. Verifica-se a deterioração democrática em que se funda a integração europeia, norteadas por órgãos comandados por uma elite avessa a princípios democráticos, defensora de interesses mercadológicos. Ademais, utiliza-se a regionalização das regras econômicas como amparo para o desmonte do modelo de bem-estar social dado pela reversão das conquistas sociais em âmbito comunitário, impostas aos espectros nacionais.

Por isto, a análise da forma jurídica conectada com o conteúdo político-econômico é fundamental, pois permite compreender que o direito comunitário exerceu o papel de amálgama da integração, consagrando as conquistas da ideologia dominante na integração econômica europeia. A compreensão da forma jurídica comunitária aclara as ilusões e os aparentes paradoxos contidos na conjunção da prática com a teoria dominante, dinâmica que esconde o real caráter capitalista e imperialista do Direito da União Europeia.

#### **4. Referências Bibliográficas**

ALDECOA LUZÁRRAGA, Francisco e GUINEA LLORENTE, Mercedes. **La Europa que viene: El Tratado de Lisboa**. Versiones consolidadas del Tratado de la Unión Europea y del Tratado de funcionamiento de la Unión Europea. Madri: Marcial Pons, 2008.

ANDERSON, Perry. Da solidariedade ao domínio. A Europa diante da hegemonia alemã. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1315>. Acesso em 15 de janeiro de 2013.

AVELÃS NUNES, António José. Crise do Capitalismo, Crise da Europa. Parte I. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Vol 4. Nº 33, Curitiba, 2014a, p. 5-22.

\_\_\_\_\_. Crise do Capitalismo, Crise da Europa. Parte II. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Vol. 1. nº 34, Curitiba, 2014b, p. 5-24.

\_\_\_\_\_. A Europa à Deriva no Mundo do Crime Sistêmico. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Vol. 57, Curitiba, 2013, p. 9-111.

BAYLOS, Antonio. Las políticas de austeridad no pueden vulnerar los derechos fundamentales de los trabajadores. **Revista Sin Permiso**, Barcelona, 20 de janeiro de 2013. Disponível em: <http://www.sinpermiso.info/textos/index.php?id=5606>. Acesso em 21 de maio de 2014.

CASSEN, Bernard. A Fratura Exposta da Democracia. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 4 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=247>. Acesso em 15 de janeiro de 2013.

CASELLA, Paulo Borba. **Comunidade Europeia e seu ordenamento jurídico**. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 1994.

DINH, Nguyen Quoc, PELLET, Alain e DAILLIER, Patrick. **Direito Internacional Público** (2 ed.). Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2003.

DOUZINAS, Costas. **The End of Politics (2): Europe**. Disponível desde 23 de novembro de 2010 em: <http://criticallegalthinking.com/2010/11/23/the-end-of-politics-2-europe/>. Acesso em 15 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **The Europe to Come**. Disponível desde 15 de dezembro de 2010 em: <http://criticallegalthinking.com/2010/12/15/the-europe-to-come/>. Acesso em: 15 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **Class bites back in European Union Euro**. Disponível desde 3 de abril de 2009 em: <http://criticallegalthinking.com/2009/04/03/class-bites-back-in-the-european-union/>. Acesso em: 15 de janeiro de 2013.

DURAND, Cédric e KEUCHEYAN, Razmig. Uma Europa cada vez menos democrática. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 05 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1287>. Acesso em 17 de maio de 2014.

GUTIÉRREZ ESPADA, Cesário, CERVELL HORTAL, María José, PIERNAS LÓPEZ, Juan Jorge e GARCIANDÍA GARMENDIA, Rosana. **La Unión Europea y su derecho**. Madri: Editorial Trotta, 2012.

GUITIÉRREZ ESPADA, Cesário e HORTAL, María José Cervell. **El Derecho Internacional em la encrucijada**. Curso General de Derecho Internacional Público. Madri: Editorial Trotta, 2012.

HALIMI, Serge. Promessa Europeia... **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 1º de julho de 2008. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=2494&tipo=acervo>. Acesso em 15 de janeiro de 2013.

LORDON, Frédéric. Fim da Globalização, Início da Europa? **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 5 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=357>. Acesso em 15 de janeiro de 2013.

MANGAS MARTÍN, A., LIÑÁN NOGUERAS, D. J. **Instituciones y Derecho de la Unión Europea**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

MARX, Karl. **O Capital. Crítica da Economia Política**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

\_\_\_\_\_. **Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2008a.

MIÉVILLE, China. **Between equal rights: a Marxist theory of international law**. Leiden, Boston: Brill, 2005.

NAVARRO, Vicenç. A aliança de classes na União Europeia. **Carta Maior**, São Paulo, 9 de agosto de 2013.. Disponível em: [http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=22487](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=22487). Acesso em: 10 de setembro de 2013.

NAVES, Márcio Bilharinho. Prefácio ao livro *O Socialismo Jurídico*. IN: ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. **O Socialismo Jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012, pp. 9-16.

PACHUKANIS, Evgeny. **Direito Internacional**. Originalmente escrito em 1925. Disponível desde 15 de março de 2010 em: <https://www.marxists.org/portugues/pashukanis/1925/mes/direito.htm>. Acesso em 10 de setembro de 2013, p. 1-16.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PISARELLO. Gerardo. **Un Largo Termidor. La ofensiva del constitucionalismo antidemocrático**. Madri: Editorial Trotta, 2011.

\_\_\_\_\_. “A União Europeia”. **Entrevista concedida à ATTAC TV em 12 de junho de 2010**. Disponível em: <http://www.attac.tv/2010/06/109>. Acesso em: 19 de agosto de 2013.

\_\_\_\_\_. La UE y la aversión al poder constituyente. **Revista Sin Permiso**, Barcelona, 16 de setembro de 2007. Disponível em: <http://www.sinpermiso.info/textos/index.php?id=1389>. Acesso em 17 de maio de 2014.

PLIHON, Dominique. Uma Reforma que encanta os Bancos. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 01 de março de 2013. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1380>. Acesso em 17 de maio de 2014.

POULANTZAS, Nicos. **Hegemonia y Dominación en el Estado Moderno**. Córdoba: Ediciones Pasado y Presente, 1969.

\_\_\_\_\_. A Internacionalização das Relações Capitalistas e o Estado-Nação. IN: POULANTZAS, Nicos. **As Classes Sociais no Capitalismo de Hoje**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 45-96.

PUREZA, José Manuel. O Nobel da guerra. **Carta Maior**, São Paulo. Disponível em: [http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=21417](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=21417). Acesso em: 18 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. O Direito Internacional, esse estranho ser. **Janus Espaço Online de Relações Internacionais**, 2004. Disponível em: <http://www.janusonline.pt/2004/2004.html>. Acesso em 21 de maio de 2014.

RAMONET, Ignacio. Mudar o Sistema. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 2 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=987>. Acesso em 17 de maio de 2014.

TOUSSAINT, Eric. Bancos contra povos: os bastidores de um jogo manipulado. **Carta Maior**, São Paulo. Disponível em: [http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=21443](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=21443). Acesso em 26 de dezembro de 2012.

TREIN, Franklin. Uma ideia de Europa. In: MOSCARDO, J. e CARDIM, C. (Orgs.). **II Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional**: Europa. Brasília: Funag, 2008.